



AUTÓGRAFO Nº. 3558 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

A MESA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVOU O SEGUINTE: **Projeto de Lei Complementar N.º 22/2021**, de autoria do Senhor Prefeito Claudinei Alves dos Santos:

“Dispõe sobre a regulamentação do artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, e dá outras providências”

Capítulo I **DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Taxa de Saneamento Ambiental pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

§ 1º Resíduos sólidos identificam-se como todos os produtos resultantes das atividades humanas, em sociedade e se apresentam nos estados sólido, semi-sólido ou líquido, não passíveis de tratamento convencional.

§ 2º A taxa de que trata esta Lei abrange os seguintes resíduos sólidos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidades similares as dos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa.

Capítulo II **DA TAXA DE SANEAMENTO AMBIENTAL**

Art. 2º Fica criada a Taxa de Saneamento Ambiental que tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º A taxa prevista no caput deste artigo poderá ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais, na forma e prazo fixados por decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

§ 2º Não serão abrangidos pela incidência da Taxa de Saneamento Ambiental os contribuintes enquadrados como grandes geradores de lixo, conforme disposição constante em lei específica.

Art. 3º É contribuinte da Taxa de Saneamento Ambiental o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado ou não, constante no cadastro imobiliário municipal, abrangido pelos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. Tratando-se de unidade imobiliária autônoma que possua fornecimento de água da concessionária de saneamento básico, responderá pelo pagamento da referida taxa a pessoa física ou jurídica constante do cadastro mantido pela concessionária de saneamento básico do município, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária do contribuinte.

Art. 4º A base de cálculo da taxa consistirá no total dos dispêndios incorridos pela Municipalidade nos 12 (doze) meses anteriores ao exercício de referência do lançamento do tributo para a prestação, direta ou indireta, dos serviços de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada, aplicados os fatores do Anexo Único.

Parágrafo único. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no caput observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 5º Para o cálculo do valor da Taxa de Saneamento Ambiental aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão consideradas as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar e os critérios técnicos:

I - Fator de Uso

- a) Residencial
- b) Comercial;
- c) Industrial;
- d) Pública e
- e) Mista.

II – Consumo de água correspondente a média dos consumos efetivos mensais de água apurado nos últimos 12 meses expressos em metros cúbicos.

Art. 6º O cálculo do valor da Taxa de Saneamento Ambiental de cada unidade imobiliária autônoma terá por base o Valor Básico de Referência - VBR, correspondente ao custo econômico médio anual dos



*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo*

serviços de manejo de resíduos sólidos, aplicando-se os fatores das tabelas do Anexo Único desta Lei, conforme o consumo médio mensal de água da respectiva unidade, através da seguinte fórmula:

$TSA = VBR \times \text{Fator Categoria (a)} \times \text{Fator de Consumo Médio Mensal (b)}$ Sendo o $VBR = CE/QT$

TSA: Taxa de Saneamento Ambiental

VBR: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TSA

CE: Custo Econômico Médio Anual de manejo de resíduos sólidos

QT: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Fator Categoria (a): Fator a ser aplicado com base na categoria de uso do imóvel

Fator Consumo Médio Mensal (b): fator a ser aplicado com base no consumo médio mensal de água.

§ 1º Nos condomínios de apartamentos e casas em que houver apenas uma ligação de água, o valor da Taxa de Saneamento Ambiental para cada unidade não poderá ser inferior ao menor valor da taxa, calculado utilizando o fator de consumo médio mensal de água de até 10m³.

§ 2º O VBR será apurado anualmente por ato do Poder Executivo e será aplicado para o cálculo da Taxa de Saneamento Ambiental.

Art. 7º Em áreas, edificadas ou não, que não possuam fornecimento de água da concessionária de saneamento básico em que haja a disponibilidade do sistema de coleta de resíduos sólidos, o cálculo da cobrança da Taxa de Saneamento Ambiental será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula, conforme tabela III do Anexo Único desta Lei:

$TSA = VBR \times \text{Fator área "c"}$

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Convênio e seus respectivos aditamentos com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, para compartilhamento de ações visando a arrecadação da Taxa de Saneamento Ambiental.

Capítulo III

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 9º A cobrança da Taxa de Saneamento Ambiental poderá ser efetuada mediante documento de cobrança específico ou junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou ainda lançado para pagamento juntamente na fatura mensal de água, sendo o valor integral da taxa depositada na conta do Tesouro Municipal especialmente designada tal fim.

§ 1º O prazo para pagamento da Taxa de Saneamento Ambiental é o mesmo do vencimento da fatura de consumo de água de cada unidade consumidora.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

§ 2º Nos casos em que houver o cadastramento de área edificada no decorrer do exercício fiscal, total ou parcialmente, ou ocorrer qualquer modificação nas características do imóvel que venha a refletir no cálculo da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos, a diferença eventualmente existente será proporcionalmente lançada em relação aos meses remanescentes do respectivo exercício.

Art. 10. Para os contribuintes que não utilizam o serviço da concessionária de Saneamento Básico, a cobrança deverá ser efetuada mediante documento de cobrança específico ou junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, adotando-se nesse caso os mesmos vencimentos.

Capítulo IV

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 11. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à Taxa de Saneamento Ambiental sujeita o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento.

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Capítulo V

DAS ISENÇÕES

Art. 12. Terão isenção da Taxa de Saneamento Ambiental:

I - Os consumidores da Companhia de Saneamento Básico que possuem tarifa social residencial;

II - Órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. As receitas derivadas da aplicação da Taxa de Saneamento Ambiental são vinculadas as despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos.

Art. 14. O Município fica autorizado a efetuar subsídio no cálculo da cobrança da Taxa de Saneamento Ambiental aos contribuintes, visando, principalmente, a manutenção do princípio da modicidade, inclusive, em razão dos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 16. Para o ano de 2022, os valores da Taxa de Saneamento Ambiental serão reduzidos na proporção do período em que a presente Lei não produzir os seus efeitos por força do princípio da noventena previsto no artigo 150, III, “c” da Constituição Federal.

Art. 17. Fica desde já autorizado o chefe do Poder Executivo a realizar as alterações na Lei nº 3257 de 23 de agosto de 2021 e seus anexos, necessárias ao cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 17 de novembro de 2021

Francisco Renato de Oliveira Vieira
Presidente

Gerson Olegário
Vice-Presidente

Gilberto Oliveira da Silva
1º Secretário

Leandro de Souza
2º Secretário

Flávio Pereira Lima
3º Secretário

Publicado na Câmara Municipal, de acordo com o disposto no Art. 105 da Lei Orgânica do Município,
em 17 de novembro de 2021.

Felipe José dos Santos
Diretor Geral



ANEXO ÚNICO

TABELA I - CATEGORIAS DE USO

Categoria	Fator (a)
Residência	0,4
Mista	1,0
Comércio	1,1
Pública	2,0
Indústria	2,3

TABELA II – FATORES PARA CALCULO DA TSA – CONSUMO DE ÁGUA

Categoria	Fator de Consumo Médio Mensal Conta de água (b)				
	Comércio	Indústria	Pública	Residência	Mista
0	0,92	0,38	0,55	1,24	1,49
1 - 01 a 10	0,94	0,43	0,54	1,29	1,53
2 - 11 a 20	1,73	0,83	1,12	2,13	1,58
3 - 21 a 30	4,31	2,04	2,43	4,31	2,07
4 - 31 a 40	7,54	3,85	4,18	6,17	2,86
5 - 41 a 50	11,73	5,15	6,29	8,16	3,67
6 - 51 a 100	17,16	8,60	10,54	12,75	5,94
7 - 101 a 300	39,29	19,03	27,77	44,35	16,80
8 - 301 a 500	95,45	64,52	80,74	49,46	30,77
9 - >500	141,54		147,05	49,87	32,49

TSA= VBR x Fator Categoria (a) x Fator de Consumo (b)

TABELA III – FATORES PARA CALCULO DA TSA – IMOVEIS SEM FORNECIMENTO DE ÁGUA E SEM CONSTRUÇÃO

Área (m²)	Fator de área (c)
1 a 250	0,5048
250 a 500	1,0096
500 a 1000	2,2716
1000 a 10.000	4,0384
Acima de 10.000	5,0480

TSA= VBR x Fator área "c"